COMISSÃO ESPECIAL - PL 6461/19 - ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

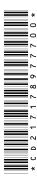
Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 35 do Projeto a seguinte redação:

- "Art. 35. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência instituir e manter cadastro nacional de aprendizagem profissional com informações das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica enumeradas no art. 32, dos seus cursos e turmas, disciplinando sobre o conteúdo, a duração e as diretrizes da formação profissional, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.
- § 1º Para inserção no cadastro nacional de aprendizagem as entidades qualificadoras do art. 32 e seus respectivos cursos de aprendizagem serão submetidas à aprovação prévia da Auditoria Fiscal do Trabalho.
- § 2º Os cursos validados serão disponibilizados no portal do Ministério do Trabalho e Previdência, para consulta pública.
- § 3º As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica devem ministrar os cursos de forma inteiramente gratuita ao aprendiz, sendo vedada a cobrança de taxa de inscrição, matrícula, mensalidades, material didático, uniforme ou ônus de qualquer natureza.
- § 4º A entidade habilitada no cadastro nacional pode desenvolver curso de aprendizagem profissional em município diverso de sua sede, desde que cadastre suas filiais, bem como respectivos cursos para o município onde irá atuar, inclusive providenciando os registros da entidade e a inscrição do curso no conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, quando o curso for destinado a menores de 18 (dezoito) anos de idade.





- § 5º Cabe à Auditoria Fiscal do Trabalho a suspensão de entidades e cursos do cadastro nacional de aprendizagem profissional quando identificada inadequação quanto ao disposto neste Estatuto, conforme regulamento.
- § 6º Os cursos de aprendizagem não autorizados ou com autorização suspensa no cadastro nacional de aprendizagem não poderão ser ofertados."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda, em linhas gerais, propõe algumas alterações para dar maior clareza ao texto.

Especificamente, a modificação no § 1º confere um tratamento igualitário às entidades formadoras, bem como transparência e publicidade na consulta da oferta de cursos de aprendizagem das entidades formadoras. A aprovação prévia da Auditoria Fiscal do Trabalho garante maior adequação dos cursos de aprendizagem à legislação e garante segurança jurídica às entidades formadoras, evitando a suspensão de cursos de aprendizagem já em andamento.

Com a nova redação para o § 5º, indicamos o órgão competente para proceder à fiscalização. Com efeito, a Auditoria Fiscal do Trabalho tem atribuição legal, capacidade operacional de identificar in loco a adequação das informações, capilaridade e conhecimento técnico para verificar o adequado cumprimento da legislação trabalhista. As regras procedimentais ficam mais adequadas em normas infralegais de competência o Ministério do Trabalho e Previdência.

A inclusão do § 6°, por sua vez, tem o objetivo de evitar que cursos que não atendam às regras deste Estatuto, e regulamento posterior, sejam oferecidos aos aprendizes, sem a garantia da qualidade da formação profissional.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

2021-



